

e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

#### Encargos Gerais da Nação

Despesas dos anos de 1971 e 1972 respeitantes a vencimentos, subsídio de guarnição, gratificação de especialidade, conservação e aproveitamento de bens pertencentes à Secretaria-Geral da Presidência da República, Bases Aéreas n.ºs 1 e 2 e Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea ..... 58 509\$20

#### Ministério das Finanças

Encargos do ano de 1972 referentes a trabalhos especiais diversos, deslocações e transferências de fundos pertencentes às Direcções de Finanças dos Distritos da Guarda, Lisboa, Funchal e Ponta Delgada e à Direcção-Geral da Fazenda Pública ..... 409 557\$10

#### Ministério da Justiça

Despesas do ano de 1972 respeitantes a encargos com a saúde, conservação e aproveitamento de bens, consumos de secretaria, encargos próprios das instalações, alimentação, roupas e calçado, vestuário e artigos pessoais — compensação de encargos, comunicações, telefones individuais, gratificações certas e permanentes, deslocações e outros bens não duradouros contraídas pela Cadeia Central de Mulheres, Estabelecimento Prisional do Porto, Prisão-Sanatório da Guarda, Gabinete do Ministro, Instituto de S. Domingos de Benfca, Instituto de Medicina Legal de Lisboa, Instituto de Reeducação do Padre António de Oliveira, Centro de Observação anexo ao Tribunal Central de Menores de Coimbra, Colónia Penal de Santa Cruz do Bispo, Conselho Superior Judiciário, Inspeção de Coimbra da Polícia Judiciária, Instituto de Reeducação da Guarda e Centro de Observação anexo ao Tribunal Central de Menores de Lisboa ..... 289 833\$00

#### Ministério do Exército

Encargos dos anos de 1960 a 1972 respeitantes a vencimentos, pensões de reserva e de invalidez, encargos próprios das instalações, tratamento hospitalar, análises clínicas e radiografias, ajudas de custo, alimentação, subvenção de família e horas extraordinárias pertencentes à Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal e diversos conselhos administrativos ..... 885 373\$50

#### Ministério das Obras Públicas

Despesas do ano de 1972 referentes a deslocações e comunicações a processar pela Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais ..... 113 852\$60

#### Ministério do Ultramar

Encargos do ano de 1972 respeitantes a combustíveis e lubrificantes e conservação e aproveitamento de bens contraídos pelo Gabinete do Ministro ..... 82 021\$50

#### Ministério da Educação Nacional

Despesa do ano de 1972 respeitante a encargos próprios das instalações a processar pelo Liceu Nacional de D. Pedro V ..... 17 140\$00

#### Ministério da Economia

Encargo do ano de 1972 referente a publicidade e propaganda a processar pela Direcção-Geral dos Serviços Industriais ..... 43 661\$20

#### Ministério das Comunicações

Despesas do ano de 1972 respeitantes a horas extraordinárias a processar pelos Aeroportos do Porto e da Horta ..... 58 239\$00

#### Ministério das Corporações e Previdência Social

Despesas do ano de 1972 respeitantes a deslocações e comunicações contraídas pela Delegação de Portalegre do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e Inspeção dos Organismos Corporativos ..... 25 748\$50

Art. 2.º Fica igualmente autorizado o Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos a satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos inscrita no seu actual orçamento privativo, a importância de 3144\$30, do ano de 1971, respeitante a uma indemnização por danos causados num veículo particular.

*Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Mota Pereira de Campos — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 23 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

#### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do secretário-geral das Nações Unidas, o Governo da Zâmbia efectuou, em 26 de Março de 1973, a notificação de sucessão na Convenção Destinada a Suprimir a Escravatura, o Tráfico dos Escravos

e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, assinada em Genebra em 7 de Setembro de 1956.

Secretaria-Geral do Ministério, 21 de Maio de 1973. — O Secretário-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

SECRETARIA DE ESTADO DO URBANISMO E HABITAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 289/73

de 6 de Junho

1. O planeamento urbanístico, visando garantir a correcta e ordenada expansão dos núcleos urbanos, é tarefa cuja iniciativa terá de pertencer, em primeira linha, ao Estado e às autarquias locais, como legítimos representantes que são do interesse colectivo.

Daí que o grande desenvolvimento que se vem verificando em algumas regiões do País, com especial realce para os concelhos sujeitos à influência das cidades de Lisboa e do Porto, tenha levado o Governo a rever o regime jurídico dos planos de urbanização.

Procurou-se criar as condições propícias a uma tramitação mais rápida dos processos conducentes à elaboração e revisão dos planos, configurados como instrumentos maleáveis de orientação, e habilitar as entidades responsáveis a promover a sua efectiva concretização, conferindo-lhes a iniciativa dos chamados planos de pormenor, facultando-lhes o acesso aos indispensáveis financiamentos e estruturando um meio expedito de aquisição de terrenos.

Tais os objectivos dos Decretos-Leis n.ºs 576/70, de 24 de Novembro, e 560/71, de 17 de Dezembro.

Acontece, porém, que a grande procura de terrenos para habitação em redor dos grandes centros, assegurando elevado rendimento às operações de urbanização, vem emprestando à iniciativa privada um dinamismo que a faz ultrapassar a actividade da Administração, toda ela enformada por uma salutar preocupação de respeito por regras destinadas a assegurar que os aglomerados possuam condições acciáveis de vida em comum.

Acresce, aliás, a circunstância de as novas formas de intervenção consagradas na legislação de 1971, estando embora a desentranhar-se já em resultados, não terem tido, só por si, possibilidade de, em tão curto prazo, recuperar atrasos de anos que só a recente reforma dos serviços vai, com certeza, tornar possível.

Pode, pois, dizer-se que a situação actual não difere muito da descrita no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 46 673, que, em 29 de Novembro de 1965, veio disciplinar a intervenção das autoridades administrativas nas operações de loteamento urbano, em termos que se pretendiam de maior eficiência.

E sendo certo que as normas então publicadas não lograram o acréscimo de eficiência pretendido, acontece ter-se assistido mesmo a uma deterioração da situação, consequência inevitável do incremento da pressão demográfica.

2. Com o presente diploma pretende-se rever o regime aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 673, por forma a dotar efectivamente a Administração, como promotora do interesse colectivo, de meios eficazes de intervenção nas operações chamadas de loteamento, não esquecendo, porém, os aspectos positivos de que, por vezes, se reveste a iniciativa privada e a contribuição que tem trazido à resolução dos problemas do crescimento urbano.

Começa-se, assim, por alargar o conceito de loteamento, que tal como estava formulado deixava à margem de qualquer disciplina uma série de situações que, não se concretizando através de contratos de venda ou locação, logravam, na prática, os mesmos efeitos.

Alargada a base de intervenção da Administração, considerou-se, no entanto, indispensável evitar que os processos burocráticos de aprovação se prolonguem para além do razoável, forçando os interessados a esperas antieconómicas.

Nessa perspectiva, sujeita-se a aprovação dos loteamentos a regime semelhante ao que o Decreto-Lei n.º 166/70, de 15 de Abril, consagrou para o licenciamento municipal de obras particulares, fixando prazos para as várias fases do respectivo processo, obrigando à fundamentação das decisões de indeferimento ou de deferimento condicionado, facultando aos interessados a consulta dos processos e atribuindo, finalmente, ao silêncio da Administração efeito positivo.

Atenta, porém, a necessidade de assegurar a salvaguarda do interesse público, promovendo o seu justo equilíbrio com os interesses privados que naturalmente presidem à promoção dos loteamentos, estabelecem-se prazos para início e conclusão das respectivas obras de urbanização, conferindo à Administração a possibilidade de as concluir por conta dos promotores, estabelece-se o princípio da fixação por via geral e abstracta dos deveres a impor aos loteadores e admite-se a possibilidade de alterar os planos de loteamento, decorrido um prazo de garantia.

Trata-se, depois, o tema dos loteamentos clandestinos, em termos que se espera venham a permitir não só defender os compradores menos cautelosos, como ainda evitar a criação de núcleos habitacionais contrários a um desenvolvimento urbano racional, prescindindo, as mais das vezes, das infra-estruturas indispensáveis a uma vida saudável e digna.

Nessa linha, ferem-se de nulidade os actos de fracionamento e a celebração dos negócios jurídicos relativos a terrenos, compreendidos em loteamentos, sempre que, nas respectivas escrituras, instrumentos, títulos de arrematação ou outros documentos judiciais ou notariais, se não indique o número e data do alvará em vigor.

Para além da nulidade dos actos e da sua consequente inadmissibilidade a registo, cominam-se ainda sanções de multa e prisão para os seus autores, bem como para os responsáveis pela continuação das obras de urbanização cuja suspensão tenha sido legitimamente ordenada.

Por sua vez e com vista a permitir a recuperação das áreas abrangidas por loteamentos clandestinos, admite-se a possibilidade de expropriação dos respectivos prédios como rústicos, salvo se, antes do loteamento, dispunham já de infra-estruturas urbanas.